

**ÍNCLOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IBIRAREMA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Referências:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1561/2023.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2024

OBJETO: Contratação de empresa para reforma do Centro Comunitário do Bairro Nossa Senhora das Vitórias com fornecimento de todos os materiais, bem como toda mão-de-obra.

EMR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.916.042/0001-32, com sede na Rua Moisés Guglielmetti, nº 445, Vila Volga, CEP 19970-000, na cidade de Palmital, Estado de São Paulo, por seu sócio administrador EDER FRANCISCO POLCELLI JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 40.864.930-6 SSP/SP, e do CPF sob o nº 357.490.708-75, por seu advogado e procurador (mandato anexo), doravante denominada nesta peça como RECORRENTE, vem com o devido acato e respeito à honrosa presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em referência à decisão dessa digna Comissão de Contratações que, em 15 de abril de 2024, não credenciou para o certame a recorrente, o que faz com fulcro no artigo 165, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado as disposições contidas no item 13 do Edital e pelas razões de fato e de direito constantes das razões anexas.

Pelo exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido e processado na forma da Lei.

Termos em que pede deferimento.

Palmital, terça-feira, 30 de abril de 2024.

FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/SP Nº. 337.789
Assinado digitalmente

“Advocacia especializada em Direito Administrativo - Licitações e Contratos”

Fernando Plixo de Oliveira | OAB/SP 337789
Rua Ary Barroso, n. 215, Jardim Matilde - Ourinhos/SP - CEP 19900-300



(14) 3322 3444



(14) 99749 1210



fpoplixo@yahoo.com.br

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1561/2023.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2024

RECORRENTE: EMR CONSTRUTORA LTDA.

**ÍNCLOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Volve-se o presente recurso administrativo contra a decisão administrativa prolatada nos autos do Processo Licitatório em epigrafe, por esta respeitável Comissão Permanente de Licitações, que não credenciou para o certame a recorrente.

1. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

O presente caso configura-se como hipótese de pedido de reconsideração e não de recurso hierárquico conforme delineado pelo artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que regula os atos administrativos passíveis de recurso no âmbito das licitações e contratos públicos.

Segundo o inciso I do artigo 165, o recurso é cabível especificamente contra decisões relacionadas à pré-qualificação de interessados, julgamento de propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes, além de anulação ou revogação da licitação e extinção do contrato por ato unilateral da Administração.

A situação em análise não se enquadra em nenhuma destas categorias, visto que não envolve diretamente julgamento de propostas, habilitação/inabilitação de licitantes, nem atos de anulação ou revogação.

Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo aponta que o pedido de reconsideração é apropriado para atos administrativos dos quais não sejam admissíveis recursos hierárquicos. Este tipo de recurso se adequa a decisões que, embora impactem os interesses dos licitantes ou contratados, não se encaixam nas hipóteses explícitas de recurso listadas no inciso I.

Assim, o pedido de reconsideração é o mecanismo correto para questionar decisões administrativas específicas que afetem a parte e que não

“Advocacia especializada em Direito Administrativo - Licitações e Contratos”

Fernando Plixo de Oliveira | OAB/SP 337789

Rua Ary Barroso, n. 215, Jardim Matilde - Ourinhos/SP - CEP 19900-300



(14) 3322 3444



(14) 99749 1210



fpoplixo@yahoo.com.br

estejam explicitamente previstas nas categorias recurso hierárquico, fornecendo um meio legal para revisão e potencial correção de atos que possam ter sido emitidos com base em uma interpretação equivocada ou informação incompleta.

Tal pedido sustenta-se no princípio da legalidade e na busca pela justiça administrativa, assegurando que todos os atos praticados pela Administração se mantenham alinhados com o espírito da lei e os direitos dos envolvidos.

2 – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Estabelece o art. 165, inciso II, que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

II - Pedido de reconsideração, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”.

Constou da ata da sessão que:

"RECURSO: Após encerrada a sessão, o agente de contratação informou que **o prazo recursal será aberto somente após o julgamento da habilitação que será publicado no Diário Oficial pela Comissão de Licitações**, sendo que o prazo começará a ser contado a partir desta data."

Ou seja, sequer foi oportunizado no ato a manifestação da intenção de propor recurso por parte dos licitantes não credenciados, o que conduz que o momento oportuno para a apresentação do recurso é este.

No caso, a intimação da decisão da Comissão quanto a habilitação se deu por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de IBIRAREMA, Edição nº 945 de quinta-feira, 25 de abril de 2024

Ponderando que de acordo com a regra constante do art. 183 da Lei nº 14.133, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e que os prazos só se iniciarão e terminarão em dias de expediente no órgão (art. 183, III), logo o prazo final para interposição de recurso será o dia 30 de abril

“Advocacia especializada em Direito Administrativo - Licitações e Contratos”

Fernando Plixo de Oliveira | OAB/SP 337789

Rua Ary Barroso, n. 215, Jardim Matilde - Ourinhos/SP - CEP 19900-300

 (14) 3322 3444  (14) 99749 1210  fpoplixo@yahoo.com.br

de 2024.

Por conseguinte, tempestiva a presente interposição!

3. DA DECISÃO RECORRIDA.

Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão proferida por esta Competente Comissão de Contratações, que não credenciou para o Certame a Recorrente.

Constou da ata de 11 de abril de 2024:

“Obs: **Não foram credenciadas as empresas EMR CONSTRUTORA LTDA e GD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, por apresentar Declaração com Assinatura Digital em desatendimento ao art. 12 parágrafo 2º da Lei 14.133/2021;** as empresas ÁGUIA BUSINESS E ENGENHARIA, DIAMANTE SERVICE LTDA, GUSSI E MARQUES CONSTRUTORA LTDA e KJB EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atenderem o item 5.2.2 do Edital, ou seja, ausência da referida Declaração.” (destaque nosso).

a decisão desta Competente Comissão que, ao descredenciar a Recorrente, juntamente com outras empresas, por supostamente não atenderem ao item 5.2.2 do Edital e por apresentar Declaração com Assinatura Digital em desatendimento ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, impede, sem justa causa ou fundamentação legal adequada, a participação da Recorrente no processo licitatório.

Tal ato configura uma violação direta ao princípio da ampla concorrência, essencial para a integridade e legalidade dos processos licitatórios conduzidos sob a égide da referida legislação.

Assim, por meio deste recurso, busca-se a RECONSIDERAÇÃO imediata e integral da decisão impugnada, visando garantir o direito constitucional e legal de participação da Recorrente no certame, pelas seguintes razões:

3.1. DOS VÍCIOS OCORRIDO NA SESSÃO, QUE CONDUZEM A ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS.

“Advocacia especializada em Direito Administrativo - Licitações e Contratos”

Fernando Plixo de Oliveira | OAB/SP 337789
Rua Ary Barroso, n. 215, Jardim Matilde - Ourinhos/SP - CEP 19900-300

 (14) 3322 3444  (14) 99749 1210  fpoplixo@yahoo.com.br

No dia 11 de abril de 2024, ocorreu a sessão de licitação presidida pela Comissão de Contratações do município, cujo procedimento foi marcado por graves irregularidades que afetaram a legalidade e a legitimidade do processo licitatório.

A sessão foi iniciada sem a realização de qualquer ato de credenciamento dos licitantes, procedendo-se diretamente à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais de todos os participantes.

Ocorre que surpreendentemente, após a abertura dos envelopes e a apreciação dos preços propostos, a Comissão, já ciente dos valores apresentados, decidiu iniciar um tardio e inusitado processo de credenciamento. Como resultado desse procedimento atípico e injustificado, a empresa recorrente, juntamente com outras empresas, foi excluída do certame.

Notavelmente, essa decisão ocorreu após a Comissão já ter ciência dos preços ofertados, o que sugere com o devido respeito a uma possível influência dessas informações na decisão de excluir determinados participantes.

Essa conduta da Comissão viola frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros prescritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reforçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Além disso, o procedimento adotado comprometeu a publicidade e a moralidade administrativa, uma vez que esses atos não foram devidamente registrados em ata, em que pesem possam ser comprovados por gravações em áudio e vídeo obrigatórios nos termos da 14.133/2021, quando se opta pela forma presencial (item 2.3 do edital).

Ante o exposto, requer a RECONSIDERAÇÃO dos atos praticados por esta Augusta Comissão, para que desconsidere a fase de credenciamento dando sequência no certame com a imediata participação de todas as empresas que apresentaram propostas, uma vez que todas as ofertas foram tornadas públicas no ato da sessão ora questionada.

Ademais a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, limita a participação no certame a exigência de apresentação de proposta comercial e de documentos de habilitação, não há previsão legal específica sobre a fase de credenciamento em tal processo, ou seja, a lei não estabelece um conjunto específico de documentos de credenciamento, tampouco menciona expressamente tal fase como um momento preliminar à análise de propostas e documentos de habilitação.

Diga-se que o credenciamento aqui tratado não se confunde com o procedimento auxiliar das licitações e das contratações de que trata o art. 78, I da Lei 14.133/2021.

A falta de uma fase específica de credenciamento na Lei 14.133/2021, torna indevida a exigência de documentos para tal fim, o que viola o princípio da legalidade, que é um dos pilares do direito administrativo brasileiro, pelo qual o administrador público está restrito ao que é expressamente estabelecido em lei.

Portanto, qualquer exigência de documentação ou procedimento que não esteja claramente disposto em lei pode ser considerado ilegal. Ademais, a introdução de exigências não previstas legalmente pode também afetar os princípios da isonomia, ao criar barreiras injustificadas aos participantes, e da eficiência, ao potencialmente limitar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não sendo acolhido o pedido de reconsideração acima, que seja encaminhada a questão à autoridade superior para a anulação da licitação, conforme art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, devido à ilegalidade insanável ora relatada.

3.2 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DA DECLARAÇÃO DE QUE TRATA, O ITEM 5.2 DO EDITAL PARA FINS DE CREDENCIAMENTO.

De início destacamos que a ausência de impugnação do edital de licitação por parte dos participantes não equivale à aceitação tácita de cláusulas potencialmente ilegais contidas neste documento.

Conforme entendimentos consolidados na jurisprudência e segundo os princípios que regem as licitações públicas estabelecidos na Lei

nº 14.133/2021, é imperativo ressaltar que a validade das cláusulas do edital está subordinada à sua conformidade com o ordenamento jurídico.

O artigo 5º desta Lei destaca a necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, entre outros. Portanto, uma cláusula que contrarie expressamente estas diretrizes legais não podem ser consideradas válida simplesmente pela não impugnação no momento inicial do certame.

Além disso, a jurisprudência reconhece que a ilegalidade de uma cláusula editalícia pode ser questionada a qualquer momento do processo licitatório ou até mesmo após a adjudicação, caso ela afronte preceitos legais ou constitucionais. Assim, o silêncio dos licitantes não elimina a possibilidade de questionamento posterior nem legitima disposições contrárias à lei.

Estabelecidas estas premissas, no âmbito do edital de licitação em comento, foi estabelecida, em seu item 5.2, de forma inusitada e ilegal, que todos os licitantes apresentem, fora do envelope de proposta, declarações complementares, dentre elas, uma declaração assinada por profissional habilitado da área contábil que ateste o cumprimento dos índices econômicos previstos no edital, conforme modelo do Anexo III (item 5.2.2 do Edital).

Vejamos:

5.2. Declarações complementares. Os licitantes deverão apresentar, fora do envelope indicado no item 5.1, as seguintes declarações complementares:

(...)

5.2.2. Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital em conformidade com o modelo constante do ANEXO III;

A referida exigência, conforme estipulada no edital, viola expressamente o disposto na Lei nº 14.133/2021, pois o art. 17 da referida lei delinea claramente a sequência de fases do processo de licitação, estipulando que a habilitação, incluindo a apresentação de documentos que comprovem a saúde econômico-financeira dos licitantes, deve ocorrer

somente após o julgamento das propostas, na fase de habilitação, e não durante o processo de credenciamento, como constou no instrumento questionado.

Dispõe a Lei 14.133/2021, quanto a fase de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

IV - Econômico-financeira.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Resta claro que se trata a exigência constante do item (item 5.2.2 do Edital) de documento de habilitação e como tal, só poderia ser requerido na fase de habilitação e não em fase anterior, como ocorreu no caso, o que atenta contra o princípio da legalidade.

Adicionalmente, o art. 63, II, da mesma lei ainda estabelece que a documentação de habilitação deverá ser exigida exclusivamente do

licitante vencedor, salvo disposição em contrário que justifique tal exigência antecipada, o que não é o caso do presente edital.

A inserção desta exigência no procedimento prévio de credenciamento constitui, portanto, uma ilegalidade, uma vez que viola o princípio da legalidade, ao qual a administração pública está estritamente vinculada, conforme prescreve o art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, infringe o princípio do julgamento objetivo, ao impor requisitos não previstos em lei e que podem afetar a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Ante o exposto, requer-se:

A RECONSIDERAÇÃO da exigência de credenciamento ilegal contida no item 5.2.2 do edital, para que seja a requerente Credenciada independentemente do cumprimento de tal requisito, mantendo-se assim a legalidade e a conformidade do certame com a legislação aplicável;

Subsidiariamente, caso não seja dado provimento ao pedido de reconsideração, que seja encaminhada a questão à autoridade superior para a anulação da licitação, conforme art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, devido à ilegalidade insanável presente.

3.3. SOBRE A LEGALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL EM DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO E A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Ainda que não acolhidas as teses acima elencadas, o que desacredita acontecer, importante mencionar que no caso a recorrente ainda que sabendo da ilegalidade da exigência constante do item 5.2.2 do Edital, apresentou a tão questionada declaração, subscrita de forma eletrônica por seu sócio e também pelo contador, como se observa:

DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA CONTÁBIL, QUE ATESTE O ATENDIMENTO PELO LICITANTE DOS ÍNDICES ECONÔMICOS PREVISTOS NESTE EDITAL

Eu, Tiago Ignácio dos Santos, casado, contador, de RG nº: 406181238 e CPF nº: 339.400.268-08, **DECLARO**, sob as penas da Lei, que o licitante EMR CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 18.916.042/0001-32, interessado em participar da Concorrência Pública nº 02/2024, Processo nº 08/2024, atende os índices econômicos previstos neste edital maiores que 1 (um) abaixo citados:

- a) Índices de Liquidez Geral (LG) = 3,76
- b) Solvência Geral (SG) = 3,76
- c) Liquidez Corrente (LC) = 3,76
- d) Grau de endividamento (GE) = 0,42

Palmital, 11 de abril de 2024.

EDER FRANCISCO
POLCELLI
JUNIOR:35749070
875

Assinado de forma digital
por EDER FRANCISCO
POLCELLI
JUNIOR:35749070875
Dados: 2024.04.10 11:14:43
+03'00'

Eder Francisco Polcelli Junior
Titular – Proprietário
CPF: 357.490.708-75

TIAGO
IGNACIO DOS
SANTOS:3394
0026808

Assinado de forma
digital por TIAGO
IGNACIO DOS
SANTOS:33940026808
Dados: 2024.04.10
10:41:52 -03'00'

Tiago Ignácio dos Santos
Contador
CPF: 339.400.268-08
CRC nº ISP-235458/O5

Ocorre que conforme registrado, o motivo para o não credenciamento baseou-se na suposta apresentação de assinatura do contador da empresa, alegadamente em desatendimento ao art. 12, parágrafo 2º da Lei 14.133/2021.

O art. 12, § 2º da Lei 14.133/2021 expressamente permite a identificação e assinatura digital em documentos relacionados a processos licitatórios, desde que realizadas por meio de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A declaração apresentada pela Recorrente ao inverso do que se atestou pela Comissão segue esta determinação, utilizando um certificado digital válido e emitido conforme os padrões exigidos, atendendo plenamente aos requisitos legais vigentes, o que poderia ter sido aferido por esta comissão.

Destaca-se que a Lei 14.133/2021, em seu art. 64, abre espaço para a realização de diligências após a entrega dos documentos de, permitindo a complementação de informações ou a verificação de fatos que já existiam à época da abertura do certame. Essa disposição legal visa assegurar a correta apuração dos fatos e a justa aplicação dos princípios que regem as licitações públicas, evitando exclusões indevidas.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Neste contexto, a recusa no credenciamento por suposto desatendimento à legislação relacionada à assinatura digital, sem a devida verificação da validade e autenticidade da assinatura através de diligência, constitui um ato prematuro e potencialmente ilegal.

A diligência é uma ferramenta essencial para aferição e verificação da conformidade dos documentos apresentados, assegurando tanto a integridade do processo licitatório quanto os direitos do licitante.

Com base no exposto, requer-se que esta Comissão reconsidere a decisão de não credenciar a Recorrente, considerando que a assinatura digital no documento apresentado está em pleno cumprimento com as exigências legais, conforme o art. 12, § 2º da Lei 14.133/2021, postulando pela realização de diligência para verificação da autenticidade e validade da assinatura digital utilizada, conforme previsto no art. 64 da citada lei, a fim de confirmar que a declaração atende a todas as especificações legais e técnicas exigidas.

Destaca-se que o não credenciamento no caso sem que fosse

realizada da diligência para aferição da assinatura caracteriza formalismo exagerado.

É incontestável que o formalismo desempenha um papel crucial como uma medida essencial para assegurar a segurança e a previsibilidade dos atos, contribuindo para garantir o devido processo legal e proteger os direitos dos particulares, bem como os interesses da administração. Entretanto, é imperativo reconhecer que o processo administrativo, especialmente no âmbito licitatório, não representa um objetivo em si mesmo, mas serve como um meio para atender às demandas públicas.

Nessa perspectiva, a licitação não deve ser encarada como uma competição de habilidades destinada a escolher o melhor executor do edital. Em outras palavras a licitação é só o mecanismo para obtenção da proposta mais vantajosa a administração.

Nesse contexto, a possibilidade de realizar diligência emerge como uma ferramenta crucial. A moderna jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), destaca a importância da diligência como uma medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita desclassificações indevidas.

Inclusive esta é a orientação do TCU, vejamos:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de

propostas'

Como se observa, da jurisprudência citada o formalismo moderado nos certames licitatórios é incentivado pelo TCU, reconhecendo a diligência como um instrumento que equilibra o respeito ao instrumento convocatório com os princípios do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, caminho também adotado pelo TCE/SP

Em resumo, o formalismo moderado refere-se à ponderação entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, desempenhando uma função crucial no alcance dos objetivos delineados no art. 11 da Lei 14.133 "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

Observa-se que seu uso não implica desconsideração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, trata-se de uma solução a ser adotada pelo intérprete diante de um conflito de princípios.

Diante desse panorama, requer seja dado provimento ao presente pedido de reconsideração na forma acima elencada.

Ao final relembra-se que a interpretação da norma licitatória deve ser realizada de modo a garantir que a administração atinja seu interesse que é selecionar a proposta mais vantajosa, enfim possibilitar o cumprimento do interesse público almejado.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Que esta Colenda Comissão de Contratação se digne em receber e processar o presente Pedido de Reconsideração, ofertado nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visando:

01- RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO: Que seja reconsiderado o posicionamento desta Comissão para desconsiderar a exigência da fase de credenciamento, permitindo a continuidade do certame com a imediata participação de todas

as empresas que apresentaram propostas. Tal medida se justifica uma vez que somente após a abertura dos envelopes e a subsequente apreciação dos preços propostos, que se decidiu, de forma tardia, iniciar o processo de credenciamento.

02 - RECONSIDERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO (item 5.2.2 do edital) PARA FINS DE CREDENCIAMENTO: Na eventualidade de não acolhimento do pedido acima, requer-se que esta Comissão reconsidere seu posicionamento quanto à exigência contida no item 5.2.2 do edital, a qual é manifestamente ilegal. Postula-se que a requerente seja credenciada independentemente do cumprimento de tal requisito, considerando que a declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que atesta o cumprimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, deve ser exigida exclusivamente na fase de habilitação e não durante o credenciamento.

03 - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CREDENCIAMENTO: Ainda, na hipótese de não acolhimento das teses acima, requer-se a reconsideração da decisão que não credenciou a Recorrente, tendo em vista que a assinatura digital no documento apresentado cumpre integralmente com as exigências legais, conforme o artigo 12, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Solicita-se a realização de diligência para verificação da autenticidade e validade da assinatura digital, conforme previsto no artigo 64 da referida lei, a fim de confirmar que a declaração atende a todas as especificações legais e técnicas exigidas.

04 - ENCAMINHAMENTO PARA AUTORIDADE SUPERIOR: Caso nenhuma das reconsiderações solicitadas seja atendida, requer-se que os autos sejam submetidos à Autoridade Superior para a anulação da licitação, conforme o artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devido à presença de ilegalidade insanável.

05- FORNECIMENTO DE CÓPIA DO ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO: Requer-se, ainda, a fornecimento de cópia do áudio e vídeo da sessão pública realizada em 11 de abril de 2024.

06- PROVISÕES AD CAUTELAM: Ad cautelam, para o caso de não provimento do presente recurso, requer-se a expedição de cópia integral do processo administrativo para fins de ajuizamento do necessário mandado de segurança e representação perante a Corte de Contas Paulista.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão do Sul, terça-feira, 30 de abril de 2024.

Fernando Plixo de Oliveira
Advogado - OAB/SP nº 337.789

“Advocacia especializada em Direito Administrativo - Licitações e Contratos”

Fernando Plixo de Oliveira | OAB/SP 337789
Rua Ary Barroso, n. 215, Jardim Matilde - Ourinhos/SP - CEP 19900-300



(14) 3322 3444



(14) 99749 1210



fpoplixo@yahoo.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9311-CDC4-2D66-7EB2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9311-CDC4-2D66-7EB2



Hash do Documento

05CBC7798B11E865584C1476765F72B011A033893955010C44CE247F62D6FBCB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2024 é(são) :

Fernando Plixo De Oliveira - 332.738.068-69 em 30/04/2024

19:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

